



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000195/95-65

Sessão : 16 de março de 2000

Recurso : 106.532

Recorrente : JOSÉ CAETANO MAIA - ESPÓLIO

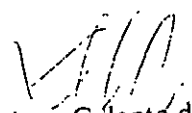
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

DILIGÊNCIA Nº 201-04.916

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ CAETANO MAIA - ESPÓLIO.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

cl/mas



Processo : 13688.000195/95-65
Diligência : 201-04.916
Recurso : 106.532
Recorrente : JOSÉ CAETANO MAIA - ESPÓLIO

RELATÓRIO

JOSÉ CAETANO MAIA – Espólio, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições SENAR e Sindical Rural CNA, no valor total de 5.391,84 UFIR, referente ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado “Fazenda Herva”, de sua propriedade, localizado no Município de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3155228.5.

O contribuinte impugnou o lançamento (doc. de fls. 01/03), através da meeira Elza Alves da Rocha Maia, afirmando que o imóvel não se encontra mais em nome do espólio e que já foi partilhado e transmitido aos herdeiros.

A autoridade recorrida julgou o lançamento improcedente, assim ementando a decisão:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

ERRO DE FATO

Estando inequivocamente demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário da declaração de informações, deverá a autoridade administrativa proceder à revisão do lançamento.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Processo : 13688.000195/95-65
Diligência : 201-04.916

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Verifico nos autos que não houve emissão de nova notificação, conforme ordenado pela autoridade monocrática. Assim, resolvo converter o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade lançadora providencie emissão de nova notificação relativa ao ano de 1994, de acordo com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, às fls. 28/30 e posterior vista ao contribuinte da nova emissão de lançamento.

Os lançamentos referentes aos anos de 1995 e 1996 deverão constituir processo à parte, com vista ao contribuinte para impugnação.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES